



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canoinhas
2ª Vara Cível

Autos nº 0002194-94.2014.8.24.0015
Ação: Execução de Título Extrajudicial/PROC
Exequente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Executado: Luiz Alberto Rincoski Faria e outro

Vistos para despacho.

Em face da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia **03/02/2016 às 16h30min**, a audiência anteriormente marcada.

Intimem-se, os procuradores por e-mail/telefone.

Canoinhas (SC), 11 de novembro de 2015.

Griselda Rezende de Matos Muniz
Juíza Substituta



Identificar-se

Página inicial > Consultas Processuais > Consulta de Processos do
1º Grau

▼ MENU

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Os números de processo que não possuem formato unificado poderão ser consultados através da opção "Outros".
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Comarca:

Pesquisar por:

Nome da parte: Pesquisar por nome completo

Dados do processo

Processo: 0002194-94.2014.8.24.0015 (015.14.002194-3)

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Área: Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Local Físico: 10/12/2015 00:00 - Cartório - Escaninho do Promotor - 126

Distribuição: 14/04/2014 às 10:56 - Direcionamento
2ª Vara Cível - Canoinhas

Controle: 2013/004901

Juiz: Griselda Rezende de Matos Muniz

Partes do processo

Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

Exequente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Executado: Luiz Alberto Rincoski Faria

Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
13/11/2015	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado <i>Relação : 0604/2015</i> <i>Data da Publicação: 13/11/2015</i> <i>Número do Diário: 2236</i> <i>Página:</i>
12/11/2015	Audiencia designada <i>Conciliatória</i> <i>Data: 03/02/2016 Hora 16:30</i> <i>Local: Sala de Audiências da 2ª Vara</i> <i>Situação: Pendente</i>
11/11/2015	Encaminhado edital/relação para publicação <i>Relação: 0604/2015</i> <i>Teor do ato: Em face da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 03/02/2016 às 16h30min, a audiência anteriormente marcada. Intimem-se, os procuradores por e-mail/telefone.</i> <i>Advogados(s): Keiny Rodrigo Burgardt (OAB 17936/SC), Marina Haag (OAB 25933/SC)</i>
11/11/2015	Recebidos os autos

11/11/2015

Proferido despacho de mero expediente
 Em face da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia
 03/02/2016 às 16h30min, a audiência anteriormente marcada. Intimem-se, os procuradores
 por e-mail/telefone.

Petições diversas

Data	Tipo
02/06/2014	Apresentação de documentos
20/06/2014	Outros cópia despacho no Agravo de Instrumento
10/07/2014	Informações Município de Canoinhas
17/07/2014	Apresentação de documentos Município de Canoinhas/SC

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Audiências

Data	Audiência	Situação	Qt. Pessoas
03/12/2014	Conciliatória	Realizada	2
15/12/2014	Conciliatória	Realizada	2
29/07/2015	Conciliatória	Cancelada	2
07/10/2015	Conciliatória	Cancelada	2
09/12/2015	Conciliatória	Cancelada	2
03/02/2016	Conciliatória	Pendente	2

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canoinhas
2ª Vara Cível

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos n.º 0002194-94.2014.8.24.0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial/PROC

Exequente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Executados: Luiz Alberto Rincoski Faria e Município de Canoinhas

Data: 03/12/2014 às 16:00h

Local: Sala de Audiências da 2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas.

PRESENCAS:

Juiz de Direito: Bernardo Augusto Ern

Promotor de Justiça: Eder Cristiano Viana

Partes: Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Luiz Alberto Rincoski Faria e Município de Canoinhas

Advogado: Keiny Rodrigo Burgardt

Aberta a audiência, feito o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente, a proposta conciliatória resultou parcialmente exitosa. As partes concordaram em remarcar a audiência para análise da proposta do Ministério Público que desde já fica contando no termo de audiência. **DESPACHO:** Ante o exposto, **designo** audiência de conciliação em continuação para o dia 15/12/2015 às 15:30h. **Intimados os presentes.**

CLÁUSULA PRIMEIRA – obrigações do MUNICÍPIO. Compromete-se o Município:

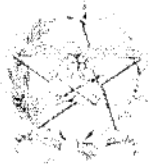
1) CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO: compromete-se o MUNICÍPIO, a partir da presente data, a somente contratar servidores públicos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, na forma do inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão e as contratações temporárias de excepcional interesse público;

2) CARGOS COMISSIONADOS: compromete-se, a partir da presente data, a não nomear servidores para o exercício de cargos em comissão para o desempenho das funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior (art. 37, V, da CF/88);

3) CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA: compromete-se, a partir da presente data, a somente contratar servidores por tempo determinado nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 39, IX, da CF/88), mediante justificativa no termo de contratação, declarando especificamente os motivos e nos estritos termos da legislação nacional e local de regência;

4) DA TERCERIZAÇÃO: compromete-se, a partir da presente data, em caso de terceirização de serviços, a

- a) não terceirizar as atividades fins da administração;
- b) não efetuar nenhum ato de gestão pessoal nas prestadoras de serviços terceirizados, limitando-se tão somente a fiscalizar e receber o objeto pactuado;
- c) efetuar um rígido controle do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços e fazer inserir nos contratos cláusula que vincule o pagamento das parcelas mediante a comprovação do cumprimento dessas obrigações, especialmente o pagamento dos salários, recolhimentos do FGTS e a Contribuição previdenciária dos trabalhadores;
- d) exigir das empresas contratadas o cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canoinhas
2ª Vara Cível

5) DA RESCISÃO DOS CONTRATOS IRREGULARES: compromete-se a, no prazo de até trinta de julho de 2015, realizar concurso público e rescindir os contratos de todos os servidores públicos admitidos sem concurso público, após a data do compromisso de ajustamento de conduta anteriormente firmado, em funções de provimento efetivo (atividades essenciais e permanentes do Município - que não se enquadrem nos casos de contratação temporária e cargos comissionados), imediatamente antes da posse dos candidatos aprovados em concurso público a ser realizado, salvo se por outra razão já tiverem sido rescindidos tais pactos.

CLÁUSULA SEGUNDA elaboração de lei local de contratação temporária.

1) DO PRAZO PARA EDIÇÃO DE NOVA LEI: Obriga-se o MUNICÍPIO a elaborar ou reeditar lei municipal para as hipóteses de contratação temporária, no prazo de até cinco (5) meses.

CLÁUSULA SEGUNDA – elaboração de lei local de contratação temporária.

1) DO PRAZO PARA EDIÇÃO DE NOVA LEI: Obriga-se o MUNICÍPIO a elaborar ou reeditar lei municipal para as hipóteses de contratação temporária, no prazo de até 5 (cinco) meses.

2) DAS HIPÓTESES E SEUS REQUISITOS: Obriga-se o MUNICÍPIO a inserir no texto da lei local as hipóteses de contratação temporária guardados os seguintes parâmetros:

(a) seguir os parâmetros de hipóteses excepcionais fixados pela Lei Federal n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

(b) não estabelecer hipóteses genéricas (retirar) de admissão de pessoal, devendo-se especificar a hipótese de excepcionalidade que condiciona a contratação na hipótese;

(c) especificar na lei as contingências fáticas que evidenciam a situação de emergência;

(d) não fixar prazo de contratação superior a doze (12) meses, computados nesse prazo eventual prorrogação do contrato inicialmente celebrado;

(e) vedação de contratação temporária para serviços ordinários permanentes do Estado e que devem estar sob o espectro das contingências normais da Administração, inclusive, para atender aos serviços próprios ou conveniados.

CLÁUSULA TERCEIRA multas pelo descumprimento

1) DA MULTA: O descumprimento de qualquer das cláusulas previstas acima implicará no pagamento de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por infração cometida, isto é, por cada servidor admitido ou não exonerado/dispensado, com periodicidade diária, atualizados monetariamente, reversível ao Fundo Estadual para Restituição de Bens Lesados.

2) DA SOLIDARIEDADE: Obriga-se, solidariamente, neste ato, o Senhor Prefeito Municipal pelo pagamento da multa referida no item anterior (art. 896, do Código Civil), pelo eventuais descumprimentos decorrentes de sua gestão, independentemente das providências e cominações judiciais que poderão ser requeridas nas esferas civil, administrativa e criminal contra aquele(s) que também forem responsáveis pela prática da conduta

3) DA NOTIFICAÇÃO: Em caso de descumprimento das cláusulas acima, o Ministério Público Estadual, a seu juízo, ante de proceder a execução, poderá requisitar explicações e, se assim entender, poderá conceder prazo para regularização.

4) DA VERIFICAÇÃO: O cumprimento das cláusulas do presente termo será verificado pelo Ministério Público Estadual, diretamente ou mediante requisição aos órgãos competentes.

CLÁUSULA QUARTA – Da publicidade do presente.

1) Obriga-se o MUNICÍPIO a promover a publicidade do presente acordo, a fim de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canoinhas
2ª Vara Cível

que haja o maior conhecimento possível de toda a população, inclusive com caráter educativo, quanto à necessidade de concurso público para provimento dos cargos efetivos no serviço público, sendo admitida a contratação temporária de pessoal apenas de forma excepcional.

2) Obriga-se o MUNICÍPIO a dar ciência do presente ajuste a todos os cargos de direção e assessoramento no âmbito do Poder Executivo municipal, a fim de que todos os gestores tenham ciência inequívoca das obrigações legais constantes do presente ajuste. Ainda, obriga-se a dar ciência do presente aos novos gestores municipais que, dentro da normalidade ou não, assumam as funções de administradores e gestores, como agentes públicos ou políticos locais.

CLÁUSULA QUINTA – O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar medida judicial em face do MUNICÍPIO e do PREFEITO MUNICIPAL tendente à efetivação das obrigações acima referidas e constantes do presente ajustamento, caso o presente compromisso seja integralmente atendido, ressalvadas a apuração das responsabilidades pelas práticas de atos contrários à lei e aos princípios legais e constitucionais regentes, inclusive, aquelas que importem em atos de improbidade administrativa, praticadas ou não no curso da presente ação ou depois de celebrado o compromisso de ajustamento de conduta anteriormente firmado com o MUNICÍPIO, bem como aquelas condutas que importem na ausência de cumprimento dos ditames legais, cuja responsabilidade será apurada nos termos da lei e no procedimento adequado, anteriores ou posteriores ao entabulamento do presente acordo.

1) Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção e legalidade dos atos e condutas levadas a efeitos pelos agentes públicos envolvidos.

O Presente termo acordo constitui-se título executivo judicial, passível de execução nos termos da Lei 7.347/85 e do Código de Processo Civil.

Juiz de Direito

Promotor de Justiça

Advogado

Luiz Alberto Rincoski Faria
Prefeito Municipal